



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.776, DE 30 DE MAIO DE 2017.

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

DECLARO PARA OS FINS QUE SE FIZEREM
NECESSÁRIOS QUE ESTE DOCUMENTO FOI
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
JACARÉ-MG À AV. PADRE NAGIB GIBRAN, 70
EM 23 / 06 / 17 *[Assinatura]*

DISPÕE SOBRE OS PRAZOS PARA PAGAMENTO DO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU
– NO PERÍODO DE 2017, BEM COMO AUTORIZA O
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA
TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO
DE SANTANA DO JACARÉ, ESTADO DE MINAS
GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANTANA DO JACARÉ-MG, 23 / 06 / 17

O Prefeito do Município de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes na Lei Orgânica Municipal, propõe a presente lei:

Art. 1º. - Para o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a partir do presente exercício, serão aplicadas as seguintes regras:

I – Pagamento à Vista:

- a) concessão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU.
- b) recolhimento bancário mediante guia de arrecadação própria.
- c) pagamento somente em dinheiro.
- d) vencimento no dia 30 de junho de 2017.

II – Pagamento Parcelado:

- a) máximo de 03 (três) parcelas, com vencimentos nos dias 30 de junho, 29 de julho e 31 de agosto do respectivo exercício.
- b) acréscimo de juros legais no valor das parcelas, caso recolhidas em atraso.
- d) recolhimento bancário mediante guia de arrecadação com inserção de taxa de expediente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos contribuintes, parcelamento para quitação dos débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31/12/2015, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, do Município de Santana do Jacaré.

Art. 3º O parcelamento de que trata o artigo anterior poderá ser concedido em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, a vencerem até o dia 10 de cada mês, iniciando em 10 de junho de 2017, devendo a última parcela ser quitada até o dia 10 do mês de outubro de 2017 corrente ano.

§ 1º O valor do débito a ser parcelado deverá ser consolidado por ocasião do requerimento do interessado ao parcelamento previsto nesta lei, acrescido de correção monetária, juros legais e demais encargos previstos na legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária, juros legais e demais encargos previstos na legislação municipal, acumulados mensalmente e calculados a partir da consolidação do débito.

§ 3º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia do contribuinte a qualquer recurso administrativo ou medida judicial por ele interposta, bem como a desistência dos já aviados.

§ 4º A concessão do benefício instituído por esta Lei independe do pagamento de honorários advocatícios, salvo os de sucumbência fixados em sentença e as custas judiciais.

§ 5º Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

§ 6º O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei acarretará o seu cancelamento e o restabelecimento do débito sem os benefícios de que trata esta Lei, salvo quando o atraso no pagamento da parcela não for superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que o parcelamento será mantido.

§ 7º Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam importâncias já recolhidas.

§ 8º Para os créditos cuja cobrança já tenha sido ajuizada ou protestada no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, o parcelamento somente será concedido mediante o pagamento das respectivas custas e emolumentos.

Art. 4º O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. A taxa de expediente será cobrada uma única vez, por ocasião da parcela única ou primeira parcela.

Art. 5º O parcelamento de que trata esta Lei deverá ser precedido de requerimento a ser protocolizado pelo contribuinte interessado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, até o dia 01 de junho de 2017.

Art. 6º Não será concedido novo parcelamento, com base nesta lei, quando o contribuinte inadimplir parcelamento anterior.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, por até 30 (trinta) dias, os prazos relativos ao parcelamento, constantes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Santana do Jacaré (MG), 30 de maio de 2017.


Aleires Soares Viana
Prefeito Municipal